



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL

Letícia Laira Mattoso Albino

Rio de Janeiro  
2019

LETÍCIA LAIRA MATTOSO ALBINO

A PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

## A PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL

Letícia Laira Mattoso Albino

Graduada pela Universidade Cândido Mendes. Advogada. Pós-graduada em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo:** A pesquisa se propõe a demonstrar a discussão existente a respeito da relação entre o fenômeno mediúnico psicográfico e o Direito, tendo em vista que ambos se entrelaçaram com o decurso dos anos, trazendo consigo pontos interessantes e vertentes variadas, que circundam os operadores do judiciário. A problemática foi trazida com rigores estritamente jurídicos, sem adentrar convicções pessoais e religiosas, e levando-se em conta a atual lógica processual penal- constitucional, e os imperativos da necessidade humana. Longe da pretensão de solucionar questões e sanar dúvidas, o que se busca neste trabalho, em especial, é traçar considerações sobre a possibilidade de fatos que escapam ao conhecimento humano, e beiram o sobrenatural, serem usados como meio de prova, pois, que ausente proibição legal.

**Palavras-chave** – Direito Processual Penal. Prova. Carta Psicografada.

**Sumário** – Introdução. 1. A dualidade de argumentos sobre a admissibilidade da carta psicografada. 2. A insegurança jurídica em contraposição à efetividade da prestação jurisdicional. 3. Influência e consequências da psicografia para as partes e o processo. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica aborda a temática das cartas psicografadas como meio de prova no âmbito processual penal, no juízo comum e no tribunal do júri, e suas implicações para as partes e o processo, com fins de garantir a satisfação da prestação jurisdicional, dentro de um contexto de busca de efetividade dos princípios processuais-constitucionais: contraditório, ampla defesa, e devido processo legal.

O trabalho enfoca a temática do uso do material mediúnico como meio de se provar a veracidade de um fato, demonstrando que o Direito não é estático, mas sim uma ciência em movimento, e como tal deve acompanhar a evolução social, e se abrir à mudanças que possam lhe trazer concretude, aceitando novos métodos que possam fazer parte desta evolução.

Objetiva-se, realizar um estudo quanto à possibilidade de admissão do referido tipo de prova no Direito Brasileiro, identificando a sua repercussão para os principais envolvidos na lide- magistrado, autor, réu e vítima- em se tratando de uma inovação jurídica.

Além disso, avaliar de que forma é possível aliar as cartas psicografadas aos meios de provas lícitas, no sentido de usar suas faces para melhor entendimento do segmento processual e seus diversos aspectos.

Para tanto, aborda-se as divergências a respeito do tema de modo a conseguir verificar se é possível e cabível o uso de provas, além das tradicionalmente conhecidas, tais como a psicografia, desde que lícitas e capacitadas à comprovação de fatos, de forma a inferir decisivamente na situação, e formar o livre convencimento motivado do magistrado.

O tema é controvertido e merece destaque, haja vista ser uma questão de trato delicado a inserção de prova desta modalidade no âmbito do Poder Judiciário, principalmente quando o que está em questão são bens preciosos e dignos de tutela penal e constitucional.

O Código de Processo Penal diz que o magistrado deve formar sua convicção mediante a livre apreciação da prova, esta produzida em contraditório judicial. Assim, para uma melhor compreensão do tema, apresenta-se ideias conceituais relativas à prova, mediante a análise de como tal instituto foi influenciado ao longo dos anos em razão das mudanças sociais, reforçadas pelo advento da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, ao longo da história jurídica pátria, as recorrentes transformações sociais permitiram que, de forma inédita, fossem admitidos, em alguns casos, novos meios de prova, diversos daqueles até então existentes, a saber, as cartas psicografadas, em clara flexibilização ao pensamento dominante à época. Este acontecimento traduz uma nova perspectiva, no sentido de que se o deslinde do caso concreto e o alcance da justiça devem ser os maiores ideais a serem alcançados, todos os meios lícitos que elucidem a questão podem ser aproveitados pelo magistrado.

Dá-se início ao primeiro capítulo do trabalho apresentando a relevante contraposição de ideias entre os que argumentam de maneira crítica rechaçando a psicografia, com base em seu cunho religioso e na laicidade do Estado, e os que dizem que em sendo lícita e legítima deve ser considerada válida, como qualquer outra prova, desde que atendidos os requisitos exigidos para a confirmação de veracidade das provas documentais em geral.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, a questão da possível insegurança jurídica gerada pela aceitação deste meio probatório, que em sendo aceita o seria com fins exatamente opostos a isso, uma vez que objetivando a solução dos casos concretos e a prolação de decisões justas.

Por fim, no terceiro capítulo, pretende-se, ainda, tratar das consequências desta prova para o direito e as partes, sobretudo em se tratando de ação pública incondicionada. Então, foi necessário refletir de forma breve sobre a influência da religiosidade no Direito.

Tendo em vista que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, viáveis e adequadas segundo sua ótica pessoal para análise do objeto, a pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, com o fito de comprovar ou rejeitar argumentativamente tais proposições.

Assim, a fim de sustentar a sua tese, objetiva-se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa. Nesse sentido, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa.

## 1. A DUALIDADE DE ARGUMENTOS SOBRE A ADMISSIBILIDADE DA CARTA PSICOGRAFADA

Inicialmente, se fará a introdução de algumas informações e definições basilares sobre o tema, indispensáveis à melhor compreensão do trabalho, pois que em sua ausência o estudo sobre a possibilidade do uso da psicografia como meio de prova não se concretizaria.

A prova é considerada um dos institutos mais importantes do direito processual penal, não traduzindo apenas um direito, mas uma garantia constitucional, que culmina com a plena efetivação do devido processo legal, pois sua finalidade é a de esclarecer o magistrado a cerca da ocorrência ou não do fato, a fim de formar a convicção necessária para o ato decisório. Por isso, ela deve se apresentar por meios idôneos e apropriados para tal.

Por ser um instituto de caráter essencial no âmbito do processo, o legislador constitucional impôs limites à atividade probatória, sendo livre a produção de provas desde que atendidos critérios legais. Então, para uma prova ser tida como válida, não pode ser obtida por meios ilícitos, nem ser ilegítima. Assim, o código de processo penal não limita os meios probatórios, o veto às provas que atentam contra a moralidade e dignidade da pessoa humana decorre de princípios constitucionais.

Não há prova de caráter absoluto no processo penal brasileiro, tampouco hierarquia entre provas, ou limites à sua admissão. O magistrado possui liberdade de valoração, atribuindo o peso que achar cabível segundo a própria consciência, mas

respeitando os princípios, dentre eles o da tolerância religiosa, e o ordenamento jurídico. A liberdade quanto ao convencimento não dispensa, porém, a sua fundamentação, dever decorrente do comando constitucional.

Destaca-se, pois, que não há vedação alguma na Carta Constitucional quanto à utilização desta modalidade de documento, nem mesmo o Código Processual Penal faz restrições ao uso da carta psicografada. Conforme demonstrado, sua produção não infringe nenhuma norma material ou processual, e por esse motivo não deve ser reputada como ilícita ou ilegítima, sendo perfeitamente possível sua aceitação.

Na busca pelo bom senso e pelo justo, faz-se necessário analisar a matéria sob as diversas perspectivas, razão pela qual serão aqui trazidas algumas vertentes existentes na doutrina, e suas diretrizes de argumentação.

De forma preliminar, insta mencionar as posições doutrinárias que tem como base argumentativa a laicidade do Estado. Há duas interpretações possíveis a serem extraídas deste entendimento. Uma no sentido de que o Estado não está aberto para questões religiosas atreladas ao direito, não se admitindo provas que pendam para o lado religioso, o que afronta a liberdade de consciência e de crença trazida na Constituição Federal, assim como a laicidade estatal.

Assim, consoante o entendimento de Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro<sup>1</sup>:

[...] a separação entre Estado e Igreja nada mais é do que uma garantia fundamental (direito-garantia), voltada especificamente à proteção dos direitos integrantes do conceito de liberdade religiosa, pois a história das sociedades já evidenciou que a associação entre político e religioso, entre os poderes temporal e espiritual, gera o aniquilamento das liberdades e promove intolerância e perseguições [...].

Uma segunda interpretação, mais razoável, é a de se entender que sendo o Estado laico, porque não tem religião, há a abertura para que se busque a justiça independente da situação de religiosidade existente, o que vai ao encontro do disposto na carta magna, e se mostra mais favorável não só ao réu, mas à ambas as partes, de exercerem os seus direitos de forma plena e isonômica.

Nessa linha, preleciona Daniel Sarmiento<sup>2</sup>:

[...] o direito e a religião são formas de controle social, e por ambas terem tamanha repercussão em nossa sociedade, acabam influenciando uma a outra. É impossível

---

<sup>1</sup> PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. Liberdade religiosa, separação Estado-Igreja e o limite da influência dos movimentos religiosos na adoção de políticas públicas. *Revista de informação legislativa*, Brasília, nº 180, p.347-373, out/dez. 2008.

<sup>2</sup> SARMENTO, Daniel. *O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 60.

para o magistrado ou qualquer outro intérprete da lei separar-se completamente de seu vínculo religioso no momento de decidir, mas o que a laicidade do Estado pretende, sendo este princípio constitucional, é impor ao magistrado que persiga esse objetivo no exercício de sua jurisdição. A presença de um símbolo religioso só vem deixar isso mais difícil [...].

Com relação aos princípios do contraditório e ampla defesa, na visão apontada pelos opositores, por se tratar de prova cuja parte contrária não pode rechaçar, em absoluto, pois que sobrenatural, não haveria que se falar em sua admissibilidade, já que violaria tais garantias.

Filiado a esta corrente é Nucci<sup>3</sup>, que afirma:

[...] o perigo na utilização da psicografia no processo penal é imenso. Fere-se preceito constitucional de proteção a crença de cada brasileiro; lesa-se o contraditório; coloca-se em risco a credibilidade das provas produzidas, invade-se a seara da ilicitude das provas; pode-se; inclusive, romper o princípio da ampla defesa [...].

Todavia, segundo os adeptos de ideia extrema oposta, sabe-se que se trata de um meio de prova como qualquer outro, podendo a carta ser refutada, e confrontado o seu conteúdo, caso se verifique não ter relação com a verdade dos fatos ou quando paire dúvida sobre sua autenticidade.

Como um dos defensores deste pensamento, cita-se Nemer Ahmad<sup>4</sup>:

[...] verificado que a prova psicografada não é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro (...); não possui caráter religioso como apregoado pelos, seus opositores, possibilita o contraditório através da pericia que atesta a grafia do Espírito comunicante, as mensagens poderão apresentar fatos ocorridos na vida no Espírito comunicante, totalmente desconhecido do médium psicógrafo; pode se produzida em um médium psicógrafo analfabeto, poderá ser ditada em idioma totalmente desconhecido do médium, deflui-se inexoravelmente que a utilização como fonte de prova poderá auxiliar a cognição do juiz não gera incerteza jurídica [...].

Assim sendo, no tribunal do júri, no qual predomina não o livre convencimento motivado do juiz singular, mas sim a soberania dos veredictos, e não se exige a fundamentação das decisões proferidas, também pode haver o uso da psicografia como forma de se garantir o devido processo legal, haja vista que os jurados são responsáveis pela análise conjunta dos elementos probatórios, e caso seja o julgamento contrário às provas dos autos, é passível de ser anulado, não havendo quaisquer prejuízos para as partes.

---

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. p. 396.

<sup>4</sup>AHMAD, Nemer da Silva. *Psicografia: O Novo Olhar da Justiça*. São Paulo: Aliança, 2008, p. 87.

Outra questão a ser analisada é quanto à conexão da carta psicografada com o diploma processual penal, pois uma vez tida como desconexa deste é considerada ilícita. No mesmo pensamento é a doutrina de Roberto Serra<sup>5</sup>:

[...] caso se considere a psicografia (instrumento Espírita) meio de prova aplicável ao processo penal, malgrado a legislação ordinária não cogite a existência de pessoa após a morte, evidentemente que não haverá paridade entre os sujeitos processuais (acusação e defesa) [...].

Entretanto, o art. 232 do Código de Processo Penal<sup>6</sup> estabelece que se considerem documentos escritos particulares. Em vista disso, a psicografia pode ser equiparada à prova documental particular, e sendo considerada um documento como qualquer outro, a sua utilização no processo é válida.

Nesse sentido, Ahmad<sup>7</sup>, veja-se:

[...] se o ordenamento jurídico brasileiro não veda a utilização da prova psicografada mesmo que não elencado no seu rol, não há como falar-se em prova ilícita porque, não sendo a prova psicografada de natureza religiosa sua obtenção não ofende nenhuma norma jurídica, portanto, sua ilicitude é incontestável [...].

Alguns autores atacam o uso desta prova sob o argumento de que estão sujeitas à fraudes, podendo prejudicar o bom andamento do processo, haja vista que em eventual falsidade ideológica ocorreria uma confusão em relação à quem deveria ser punido, o médium ou o espírito comunicante. Seguindo a linha de raciocínio de Renato Marcão<sup>8</sup>:

[...] o simples fato de a comunicação psicográfica ser submetida a grafoscopia e constatar-se, pericialmente, a autenticidade do documento, não a torna apta a servir de prova no processo penal para determinação ou não, da responsabilidade penal [...].

Entretanto, os defensores apontam que a fraude é passível de ocorrência em todo o universo das provas, não só nas documentais, e para isso deve o judiciário trabalhar em caráter preventivo, se valendo de meios como os exames periciais, a fim de inibir essas condutas. Elucida Ismar Estulano Garcia<sup>9</sup> “que como há possibilidade de fraude, é muito

---

<sup>5</sup> SERRA, Roberto da Silva Maia. Psicografia como meio de prova no processo penal. Brasília: *Revista Jurídica Consulex*, 2006, p.28.

<sup>6</sup> BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2019.

<sup>7</sup> AHMAD.op.cit., p. 37

<sup>8</sup> MARCÃO, Renato. Psicografia como prova Judicial. *Revista Consulex*, Brasília, nº 229, p.50-56, jul\ago.2006.

<sup>9</sup> GARCIA, Ismar Estulano. Psicografia como prova Judicial. *Revista Consulex*. Brasília, nº 229, p.25-26, jul\ago. 2006.

importante que seja submetida ao exame grafotécnico, para além de avaliar a credibilidade do médium [...]”.

Diante disso, constata-se a dualidade de posicionamentos acerca da utilização deste meio de prova partindo de um ponto comum: a laicidade estatal. Todos os demais argumentos opostos derivam deste ponto inicial. Ademais, é válido salientar que mesmo o Estado não possuindo uma religião oficial, a liberdade de crença e de exercício religioso é tutelada, o que legitima a psicografia como meio de prova.

Nessa linha, Eduardo Valério, com interessante manifestação sobre o tema citada na obra de Vladimir Polízio<sup>10</sup>:

[...] penso que as cartas psicografadas devem ser aceitas como mais um elemento de prova, a serem sopesadas pelo juiz (ou jurados, se no tribunal do júri), à luz do princípio da livre convicção; jamais como elemento absoluto e inquestionável que possa levar, por si só, a uma condenação ou a uma absolvição [...].

Desta forma, à luz da teoria das provas, o assunto deve ser tratado com cautela, dada a incerteza de informações e o eventual excesso de subjetivismo empregado em sua análise, devido à projeção e amplitude perpetrada pela psicografia.

## 2. A INSEGURANÇA JURÍDICA EM CONTRAPOSIÇÃO À EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

De acordo com o princípio da igualdade, garante-se tratamento isonômico à todas as pessoas, inclusive em âmbito processual, ou seja, a paridade entre os sujeitos, salvo as distinções que decorrem de situações concretas e legalmente dispostas.

Dessa forma, as partes é garantido o direito de poderem se valer de todos os meios de prova possíveis e adequados ao convencimento do magistrado, a quem cabe acolher e valorar os meios probatórios considerados lícitos, sob pena de ocasionar insegurança jurídica.

O princípio da liberdade probatória se opõe ao princípio da taxatividade das provas, segundo o qual somente estaria autorizada a utilização de determinadas provas previstas de maneira específica em lei. Contudo, como já mencionado, no direito processual penal é admissível a produção de provas não disciplinadas em lei, desde que revestidas do caráter legal que lhes é exigido, o que revela não se tratar de uma liberdade irrestrita.

---

<sup>10</sup> POLÍZIO, Vladimir. *A psicografia no tribunal*. São Paulo: Blutterfly, 2009, p. 147.

O contraditório é a chave fundamental de todo e qualquer processo. Por esse motivo, os defensores da corrente contrária à utilização da psicografia, tais como Guilherme Nucci<sup>11</sup>, afirmam que aceitá-la seria comprometer a segurança jurídica das relações. Para eles, o contraditório seria prejudicado por não ser dado à outra parte a possibilidade de contraprova, haja vista tratar-se de meio de cunho sobrenatural, o que ensejaria a ineficácia da prestação jurisdicional, e a conseqüente violação ao devido processo legal.

Por outro lado, os adeptos da corrente que admite essa prova, como, por exemplo, Eduardo Valério<sup>12</sup>, alegam, que a psicografia é um fenômeno real, e não integra nenhuma doutrina religiosa específica. Pois que, psicografar, por si só, não faz parte de culto religioso, muito embora alguns segmentos supostamente afirmem que seus membros psicografem. Portanto, trazendo a psicografia notas verificáveis, e sugerindo ela a obtenção de informação por via anômala, representa mais do que um mero movimento cultural, dogma ou crença, e merece verdadeiro tratamento científico. Logo, a laicidade do Estado não pode ser usada como argumento base para a proibição.

Na análise de ambas as posições, revela-se razoável verificar que a violação ao contraditório não ocorre de fato, especialmente quando se tem à disposição exames grafotécnicos que lhe serviriam para o confronto de autenticidade. Por ser o homem passível de erros, a psicografia está obviamente à mercê de equívocos. Em vista disso, estando sujeita a análise da perícia, a carta se equipara em termos de relativa segurança aos demais meios probatórios, e ainda que possa ser considerada como um meio inusitado, jamais pode obter conotação ilegal.

Assim sendo, deve-se priorizar sempre que possível à busca pela efetividade de jurisdição em detrimento da suposta violação à segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário, pois, vedar sem amparo legal um meio de prova que nada tem de avesso ao direito. A carta psicografada é apenas um meio ainda pouco compreendido, por trazer consigo um contexto religioso enraizado, o que dá margem, por vezes, à interpretações equivocadas.

Outra questão interessante é aquela atinente à personalidade jurídica e sua influência na análise do caráter da prova, que constitui um dos grandes desafios sobre o tema. Isso porque, em se tratando de situação que envolve o de cuius, ausente a pessoa natural, também configurada a ausência de personalidade jurídica, extinta pelo evento morte.

Os direitos da personalidade são dotados de características especiais, na medida em que se destinam à proteção eficaz da pessoa humana em todos os seus atributos, de forma

---

<sup>11</sup> NUCCI, op. cit., p. 401.

<sup>12</sup> POLÍZIO, op. cit., p. 202.

a proteger e assegurar sua dignidade como valor fundamental, não podendo ser dotados de cunho patrimonial.

A legislação civil estabelece que o início da personalidade jurídica se dá com o nascimento com vida, e o seu fim, com a morte. Esse é o entendimento dos arts. 2º e 6º do Código Civil<sup>13</sup>, sendo resguardados também os direitos do nascituro, desde a concepção.

Com base no entendimento doutrinário, na conceituação dada por autores como Maria Helena Diniz<sup>14</sup> e Pontes de Miranda<sup>15</sup>, pode-se dizer que a pessoa natural é aquela que está apta a arcar com os direitos e obrigações no âmbito jurídico, dando-se início à pessoa natural no nascimento com vida, independente do cadastro no registro civil, que é ato administrativo, e a pessoa natural se encerra com o advento da morte.

O tema pode trazer debates quanto à atribuição da autoria da carta psicografada: se seria ao espírito ou ao médium. Entretanto, é evidente a impossibilidade de se atribuir a autoria desse documento a uma alma, levando-se em conta que nosso sistema jurídico não se porta diante de questões extraterrenas, porque a lei civil estabelece que a morte extingue a personalidade humana. Assim, pode-se conferir a condição de autor ao médium.

Então, ainda que persista a divergência, não se pode limitar os direitos que competem ao réu, de modo que, seria mais viável admitir uma prova psicografada do que, em caso de dúvida, proceder à sua recusa e correr o risco de extinguir a oportunidade de comprovação da verdade, que podendo até mesmo absolvê-lo.

Isto posto, após um estudo à respeito dos direitos da personalidade, vê-se que vinculados diretamente à pessoa natural, e inatos à pessoa não podem ser atribuídos ao de cujus.

Por fim, ainda que se possa vir a eventualmente defender o uso das cartas psicografadas nos tribunais, o que representa uma das finalidades desta pesquisa, é notório que o Judiciário não se encontra amplamente apto a receber esse tipo de prova, pois apesar das grandes repercussões, os casos em que isso foi possível foram isolados, os quais surgiram gerando bastante divergência, o que traçará novos rumos no mundo jurídico, ainda que à passos lentos.

---

<sup>13</sup> BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 09 set. 2019.

<sup>14</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. 22. ed., V.I. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 121.

<sup>15</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado: Parte Geral*. 2 ed. São Paulo: Bookseller, 2000, p. 209.

### 3. INFLUÊNCIA E CONSEQUÊNCIAS DA PSICOGRAFIA PARA AS PARTES E O PROCESSO

Apesar de não ser explícito, o Estado brasileiro, embora seja laico, também não é ateu, como se depreende do preâmbulo da Constituição, que invoca a proteção de Deus. Com base nisso, é que se admite o ensino religioso em escolas públicas de ensino fundamental (art.210, §1º, CRFB<sup>16</sup>) sob a forma de disciplina facultativa. Além disso, admite-se a produção de efeitos civis, ao casamento religioso (art. 226, §§ 1º e 2º, CRFB<sup>17</sup>). Em relação ao aspecto do direito à prestação, o art. 5º, VII, CRFB<sup>18</sup>, assegura a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Do exposto, se infere que o respeito à liberdade religiosa, impede que determinadas questões sejam dirimidas pelo Poder Judiciário, o que não é absoluto, de forma que o Direito recebe certa influência de religiosidade.

Na definição do Dicionário<sup>19</sup> a psicografia é definida como a escrita dos espíritos pela mão do médium. Para o estudioso Allan Kardec, codificador da doutrina espírita, a psicografia é: “transmissão do pensamento dos Espíritos por meio da escrita pela mão de um médium”. O pesquisador em tela chegou a este conceito ao observar os fatos mediúnicos com o objetivo de comprová-los cientificamente.

No médium escrevente a mão é o instrumento, porém a sua alma ou Espírito nele encarnado é o intermediário ou intérprete do Espírito estranho que ali se comunica. O médium, pois, é a pessoa que pode servir de meio entre o mundo dos espíritos e o dos homens, independente de sua condição moral, crenças ou mesmo de seu desenvolvimento intelectual.

Explanados os conceitos basilares, é importante entender também, que a psicografia não está atrelada a qualquer tipo de religião ou filosofia, sendo, portanto uma faculdade de que alguns seres humanos são dotados, e estudada principalmente pela Parapsicologia, que é a ciência capacitada para o estudo de fenômenos extra- sensoriais.

Como já mencionado, ao longo do trabalho, a verdade processual impede a utilização de meios de provas que ofendam os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, uma vez que não se permite buscar da verdade a todo custo. Na busca pela verdade processual

---

<sup>16</sup> BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>17</sup> Ibid.

<sup>18</sup> Ibid.

<sup>19</sup> HOLANDA, Aurélio Buarque. *Mini Dicionário da Língua Portuguesa*. 8.ed. São Paulo: Positivo, 2010, p.74.

se desenvolve toda a sistemática probatória, encontrando-se nela os princípios que devem nortear essa perquirição pela realidade, e do respeito ou não à eles, surgirão consequências positivas ou negativas para as partes, e conseqüentemente para o processo. Por isso, tais princípios serão aqui analisados.

Dentre os princípios existentes, destaca-se o da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, CRFB<sup>20</sup>), sendo vedado que se utilize provas violadoras do direito material (provas ilícitas) ou processual (provas ilegítimas). No que se refere à este princípio, admite-se excepcionalmente, a possibilidade de se aceitar a prova ilícita, com base na proporcionalidade, quando favorável à defesa. Desse modo, uma vez que se admite uma prova ilícita, não há razão para desconsiderar a psicografia, que nada tem de ilícita, como uma prova.

Quanto à ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, CRFB<sup>21</sup>), a psicografia se coaduna com ambos, pois quanto ao primeiro, é viabilizado ao réu se utilizar de diversos meios para demonstrar inocência, e inadmitida a psicografia se estará limitando o seu direito. Quanto ao último, embora na produção da carta psicografada não exista o contraditório, ao réu é dada a oportunidade de confrontá-la, quanto à fonte e ao conteúdo.

Com efeito, o julgador que rejeita esta prova não está somente restringindo à liberdade do jurisdicionado, como também a sua própria prerrogativa de exercer o livre convencimento motivado, tendo em vista que limitará aquilo sobre o qual formará seu convencimento. Além disso, o princípio do livre convencimento motivado possui correlação com o princípio da liberdade das provas, que afirma ser exemplificativo o rol de provas dispostos em lei, sendo possível ao magistrado formular suas convicções com base em prova não legalmente prevista.

Inferese, pois, que a obediência aos mencionados princípios garante às partes a segurança de uma decisão justa e igualitária, independente de eventual condenação, que será feita com base em parâmetros de legalidade. Por outro lado, o desrespeito à eles pode ocasionar consequências irreversíveis, conforme a natureza do bem tutelado, que dada à sua natureza pode não ser passível de retorno ao status quo anterior, ainda que haja a nulidade da decisão ou do processo, o que resultará em graves danos aos envolvidos.

Outro aspecto que merece análise é quanto ao Tribunal do Júri, pois no Brasil, a maior incidência de aplicação de cartas psicografadas como meio de prova no processo penal se deu em processos de sua competência, ou seja, nos crimes dolosos contra a vida. No seu

---

<sup>20</sup> BRASIL. op. cit., nota 18.

<sup>21</sup> Ibid.

âmbito vigora o princípio da íntima convicção ou da prova livre, que representa exceção no ordenamento, e demonstra a inteira confiança do legislador sobre o jurado, que não está obrigado a exteriorizar seus motivos de decidir, podendo se valer até mesmo de convicções particulares.

Aqui, importante trazer a contribuição de Ismar Estulano Garcia<sup>22</sup>:

[...] juridicamente, é perfeitamente possível, hoje, admitir a psicografia como prova judicial. É por demais sabido que existem crimes cujo julgamento é da competência do juiz singular (Juiz de Direito) e crimes em que a competência para julgar é do Tribunal do Júri (jurados). Conforme previsão constitucional, são da competência do Tribunal do Júri os crimes dolosos (intencionais) contra a vida, tanto tentados como consumados, que são: homicídio; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio e aborto. Os jurados são soberanos em seus veredictos, o que significa que poderão aceitar mensagem psicografada como prova, pois decidem por convicção íntima. Já nos crimes cujo julgamento for da competência do juiz singular, deve ele decidir de acordo com o seu livre convencimento. Para formar sua convicção, analisando o conjunto probatório, o juiz poderá levar em consideração, também, a mensagem psicografada, valorando-a conforme sua liberdade de convencimento [...].

O principal elemento característico do Tribunal do Júri que o torna um campo de atuação cabível à aceitação da psicografia como prova é justamente a prevalência do aludido sistema da íntima convicção para valoração probatória.

Nesse sentido, em se tratando de ação penal de natureza incondicionada, ainda que o conteúdo de uma carta psicografada, usada como prova neste contexto, convencesse à família da vítima quanto à inocência do acusado, por exemplo, não se poderia desistir do intento penal, pois esta ação não depende de prévia manifestação para ser iniciada e seu exercício não se subordina a qualquer requisito. Ademais, a decisão do caso cabe ao colegiado de jurados, formados por cidadãos de maiores de 18 anos de notória idoneidade, não podendo as partes influir. A contrário senso, não poderiam as partes refutar esta prova a todo custo, pelo disposto em seu texto ou quanto à sua origem, se esta convenceu os jurados, em conjunto com as demais provas do processo.

Todavia, ainda que seja soberano o veredicto deste tribunal, não pode ele ser contrário ao manifesto nos autos, caso em que padecerá de nulidade, pois vigora nesse sistema o princípio da plenitude de defesa, que permite ao réu defender-se de modo irrestrito.

Por fim, vigora nesse cenário o sigilo das votações, que se traduz em uma garantia à liberdade de convicção dos jurados de que a votação ocorra em sala especial e de forma secreta. Trata-se de algo que foge à regra da publicidade das decisões do Poder

---

<sup>22</sup> GARCIA. op. cit., p. 30-31.

Judiciário, previsto na Constituição. Dessa forma se evita quais intimidações, influências e pressões externas.

## CONCLUSÃO

A questão em apreço merece discussões bem mais amplas, não só no âmbito da prática forense dos juízos e tribunais, como também na seara legislativa, e no próprio meio acadêmico.

Não obstante todas as pesquisas sobre o tema, a mediunidade também foi explicada pela Física Quântica, tendo sido demonstrado o caráter científico da psicografia como espécie de fenômeno mediúnico, podendo assim ser ela admitida como prova *sui generis*, haja vista a falta de previsão formal legal.

O Estado brasileiro é laico, e por essa razão não lhe compete normatizar a obstrução ou acessibilidade de material psicografado no âmbito judicial, pois seja com uma postura ativa negativa ou positiva estar-se-ia adentrando em meio a conceitos tidos por "religiosos".

A despeito da ausência de previsão normativa, de prova ilícita não se cuida, pois nem em sua forma de obtenção, tampouco na sua forma de introdução no processo, é vedada por lei, como visto anteriormente. Entretanto, ainda que considerada ilícita, ocasionalmente poderia ser admitida no processo, já que o Direito chancela o uso excepcional da prova ilícita. E, se assim o é, com mais razão se deve considerar a prova psicografada – que nada tem de ilícita – como meio probatório, registrando-se, pois, a casualidade dela no caso concreto.

O processo penal é dotado de uma flexibilidade adquirida com o passar do tempo, pois se a sociedade não está estática, a ciência do Direito não deve estar. Por isso, rechaçar a psicografia importaria em limitação à prova, e, portanto, em ofensa ao princípio da liberdade das provas, pois, ela se consubstancia em documento, nos termos da lei processual penal. Trata-se de prova documental, que deve ter reconhecida a sua eficácia e natureza científica.

A Doutrina Espírita é de natureza tríplice, abrangendo: princípios filosóficos, científicos, e religiosos ou morais. Nas óticas científica e filosófica, a Doutrina é um campo nobre de investigações humanas de natureza intelectual, que visam ao aperfeiçoamento e progresso. Em linhas gerais, o aspecto filosófico analisa a Criação Divina, e o científico

fornece comprovações a respeito da natureza e imortalidade do Espírito, e o intercâmbio entre os planos físico e material. No aspecto religioso, todavia, repousa a sua grandeza divina, por tratar das consequências morais do comportamento humano, definidos pelo uso do livre arbítrio e pela lei de causa e efeito.

Conclui-se que, em que pese às indagações decorrentes desses conceitos, atrelados ao uso da prova em destaque, os fatos que extrapolam os limites da compreensão e da inteligência não devem ser tratados por inexistentes, tendo em vista que esse modo de pensar obstaculiza o caminhar evolutivo do ponto de vista social e jurídico. Ademais, juízos valorativos não têm o condão de proibir a produção do documento psicografado no processo se a norma não o faz.

Percebe-se, pois, que o tema em análise é bastante desafiador, e a finalidade proposta pela pesquisa é a de incentivo à reflexão para que se possa considerar a carta psicografada como meio de prova documental lícita, sendo analisada de forma harmônica com todo o arcabouço probatório acostado aos autos, de modo que sua aceitação ou rejeição seja verificada em sede de livre convencimento motivado do magistrado, no procedimento comum, ou da íntima convicção dos jurados, no procedimento do júri popular, na busca pela verdade real.

Ademais, havendo uma abertura do direito nesse sentido, a tendência é a de que o fenômeno psicográfico passe a ser visto como verdadeira expressão científica, e não simples dogma ou crença religiosa, pois a admissibilidade da prova psicografada se baseia, antes de qualquer outro elemento, na cientificidade que envolve o fenômeno espírita. Isso porque, o caráter científico do Espiritismo é um fator que dá respaldo a essas cartas, que podem ser racionalmente explicadas. A questão não está na religião, mas sim na ciência.

Se o processo só existe para que se busque a verdade dos fatos, há de se admitir diferentes meios de provas para que se chegue à ela, formando-se o convencimento do julgador. Portanto, admitir o uso da psicografia como prova, quando em harmonia com o conjunto probatório restante, trata-se de verdadeiro exercício de ampla defesa, uma vez que auxilia o exercício da jurisdição pelo magistrado, que terá um argumento a mais para sopesar as provas e motivar sua decisão, primando pelo respeito aos princípios reguladores do processo.

## REFERÊNCIAS

- AHMAD, Nemer da Silva. *Psicografia: O Novo Olhar da Justiça*. São Paulo: Aliança, 2008.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2019.
- \_\_\_\_\_. *Decreto-lei n° 3.689*, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2019.
- \_\_\_\_\_. *Lei n° 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 09 set. 2019.
- \_\_\_\_\_. *Lei n° 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 08 out. 2019.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. v.12. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. v.1. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia como prova Judicial*. *Revista Consulex*. Brasília, n° 229, p. 25-26, jul\ago. 2006.
- HOLANDA, Aurélio Buarque. *Mini Dicionário da Língua Portuguesa*. 8.ed. São Paulo: Positivo, 2010.
- KARDEC, Allan. *Livro de Introdução ao Estudo da Doutrina Espírita*, v.2. São Paulo: Lúmen, 1996.
- KARDEC, Allan. *O Evangelho Segundo o Espiritismo*. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2013.
- KARDEC, Allan. *O livro dos espíritos*. Tradução de Evandro Noleto Bezerra. 2. ed. Rio de Janeiro: FEB, 2010.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Salvador: Juspodium, 2016.
- MAIA, Roberto Serra da Silva. *A psicografia como meio de prova no processo penal*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9381/a-psicografia-como-meio-de-prova-no-processo-penal>> Acesso em: 5 mar. 2019.
- MARCÃO, Renato. *Psicografia e prova penal*. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1743/psicografia-prova-penal>> Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_. *Revista Consulex*, Brasília, nº 229, p. 50-56, jul\ago.2006.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Provas no processo penal: Estudo sobre a Valoração das Provas Penais*. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado: Parte Geral*. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. Liberdade religiosa, separação Estado-Igreja e o limite da influência dos movimentos religiosos na adoção de políticas públicas. *Revista de informação legislativa*, Brasília, nº 180, p. 347-373, out/dez. 2008.

POLÍZIO, Vladimir. *A psicografia no tribunal*. São Paulo: Blutterfly, 2009.

SARMENTO, Daniel. *O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SERRA, Roberto da Silva Maia. *Psicografia como meio de prova no processo penal*. Brasília: Revista Jurídica Consulex, 2006.

TIMPONI, Miguel. *A Psicografia ante os Tribunais (O caso Humberto Campos)*. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2005.